



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600393-89.2024.6.21.0049 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: CRISTIANE MACEDO MARQUES DE OLIVEIRA - VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N.
23.607/2019. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE
RECURSOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANE MACEDO MARQUES DE OLIVEIRA, candidata a vereadora em São Gabriel/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou “a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolução de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional e o recolhimento de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) ao Partido Liberal, com atualização monetária e juros moratórios, nos termos do art. 79, §2º, da mencionada Resolução”. (ID 45965749)

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A sentença vergastada assentou que “não comprovadas na forma legal as despesas custeadas com recursos FEFC e OR (Outros Recursos), devem os valores correspondentes ser devolvidos ao Tesouro Nacional e recolhidos à agremiação partidária, respectivamente, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...) No que tange ao juízo de proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas, o caso em análise apresenta irregularidade no valor total de R\$ 1.651,00, representando 18,12% dos recursos recebidos (R\$ 9.110,00), ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 e o percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para aprovação com ressalvas, impondo sua desaprovação. (ID 45965749)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a SAI, após análise técnica, recomendou a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, apontando que “A irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no item 4.1, montam em R\$ 1.600,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos”. (ID 45965746)

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza **R\$1.651,00**, representando **18,12%** dos recursos recebidos (R\$ 9.110,00), de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante considerado irregular.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

JM